

RESOLUÇÃO Nº 04

De 09 de junho de 1993.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ourinhos, Estado de São Paulo. (nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)

CARLOS FERREIRA FELIPE, Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município. Compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade, à Rua Expedicionários nº 1550 - Jardim Matilde.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos, legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou seus equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 4º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:
I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, além de declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;
II - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo;
III- Os Vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados, após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO."

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé:

"ASSIM O PROMETO" .

IV - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

V - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

I - Dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - Dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º A recusa do Vereador eleito, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato. E convocar o respectivo suplente.

Art. 8º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 9º A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no Art. 6º e seus Parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos dos incisos I e II do Art. 64 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Parágrafo único. O Presidente em exercício tem direito a voto.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 11.** A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, e será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos. ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***
- Art. 12.** A eleição da Mesa será feita em votação aberta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***
- Art. 13.** Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento: ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***
- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de "quorum";
 - II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa; ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***
 - III - chamada dos Vereadores, que irão proclamar abertamente seus votos; (RENUMERADO O INCISO) ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***
 - IV - apuração, mediante a anotação em formulário próprio para contagem dos votos pelo Presidente; (RENUMERADO O INCISO) ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***
 - V - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio; (RENUMERADO O INCISO)
 - VI – quórum de maioria simples; (RENUMERADO O INCISO) ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***
 - VII - proclamação do resultado pelo Presidente; (RENUMERADO O INCISO)
 - VIII - posse automática dos eleitos. (RENUMERADO O INCISO)
- Art. 14.** Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- Parágrafo único.** Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.
- Art. 15.** A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, será realizada na última reunião ordinária do segundo ano de cada legislatura, observando-se o mesmo procedimento descrito no Art. 13 deste Regimento, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Se por falta de número legal não se realizar a sessão ou a eleição, serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. Compete à Mesa, além de outras atribuições consignadas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento ou dele implicitamente resultante, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente:

I - elaborar de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na programação orçamentária do Município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados;

II - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, a fim de serem incorporados ao balancete do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;

III - apresentar projetos de leis dispondo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação total ou parcial de dotação da Câmara;

IV - solicitar do Chefe do Executivo quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, devendo a respectiva Lei estar promulgada até o dia 30 do mês de junho do ano da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

VIII - propor projeto de lei dispondo sobre a fixação de subsídio dos Vereadores e da Presidência da Câmara para a legislatura seguinte, devendo a respectiva Lei estar promulgada até o dia 30 do mês de junho do ano da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria; **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

IX - elaborar e expedir atos sobre:

- a) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
 - b) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;
 - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - d) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.
- X - propor projetos de resolução que disponham sobre:
- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia administrativa da Câmara.
- XI - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- XII - assinar os autógrafos dos projetos de leis destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- XIII - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura nos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição ao processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados a sanção.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

- I - quanto às atividades Legislativas:
 - a) determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição ainda não incluída na ordem do dia;
 - b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;
 - c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

f) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não promulgada pelo Executivo;

h) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador;

i) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

II. quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias ou de sessão legislativa extraordinária, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e inclui-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no Art. 69 deste Regimento;

g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

h) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

i) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de leis com prazo de apreciação;

j) convocar a Mesa da Câmara;

l) executar as deliberações do Plenário;

m) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

n) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente de Comissão;

o) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

p) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei.

III - quanto às sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) anunciar o término das sessões, avisando, antes os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o) comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos nos Arts. 6º. e 8º. do Decreto Lei Federal nº. 201, de 1967, e do Art. 39 da Lei Orgânica do Município na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV - quanto aos serviços da Câmara:

- a) superintender o serviço da Secretaria da Câmara autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- b) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- e) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V - quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que faltem com o decoro parlamentar, ou sejam atentatórias à dignidade de autoridades constituídas;

- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara.
- e) contratar advogado de notório saber jurídico, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência; **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**
- f) substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - quanto à polícia interna:

- a) policiara o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
 1. apresente-se decentemente trajado;
 2. não porte armas;
 3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 4. respeite os Vereadores;
 5. atenda às determinações da Presidência;
 6. não interpele os Vereadores.
- c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem tem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavrara do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, destes quando em serviço;
- g) credenciar representantes, em número não superior a dois (2), de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo único. O Vice-Presidente deverá auxiliar o Presidente nas tarefas enumeradas acima. Nas ausências e impedimentos do Presidente, tais atribuições caberão ao Vice-Presidente. **(Parágrafo incluído pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 19. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros de Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 20. Compete ao Primeiro Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar, com o Presidente, Vice-Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção; **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

VIII - auxiliar à Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 21. Compete ao Segundo Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente, Vice-Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à

sanção; *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

II - substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 22. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente em seus impedimentos ou licenças, ficando, nestes casos, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 23. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 24. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma do Parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 26. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, com exclusão do(s) renunciado(s) e do(s) destituído(s). (§1º TRANSFORMADO EM PARÁGRAFO ÚNICO) *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 27. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

Art. 28. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 26, § 2º. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

Parágrafo único. É possível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 30. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do Parágrafo 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 31. Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 32. Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 33. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente para ser lido, discutido e votado, em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no Parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer, ou sua remessa à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (3) dias, projeto de resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a discussão e votação do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 32.

Art. 34. A aprovação do projeto de resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do Parágrafo 2º do Art. 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 35. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 36. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, deverão ter por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência, sendo terminantemente proibida a realização de eventos estranhos ao interesse público local. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Art. 37. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 38. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos neste Regimento.

- § 1º O uso da Tribuna, por pessoa não integrante da Câmara, somente será facultado dez minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia.
- § 2º Para fazer uso da Tribuna é preciso:
- I - comprovar ser eleitor no Município, no mínimo, a 50 (cinquenta) meses e provar estar em dia com os direitos políticos; **(com nova redação dada pela Resolução nº. 11, de 2 de dezembro de 2003)**
 - II - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;
 - III - indicar expressamente por escrito, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta; **(com nova redação dada pela Resolução nº. 11, de 2 de dezembro de 2003)**
 - IV - A mesma pessoa somente poderá se inscrever e fazer uso da Tribuna Livre, uma vez em cada semestre do ano civil. **(com nova redação dada pela Resolução nº. 11, de 2 de dezembro de 2003)**
- § 3º Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.
- § 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:
- I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
 - II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.
- § 5º A decisão do Presidente será irrecorrível.
- § 6º Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o Primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.
- § 7º Não comparecendo o orador inscrito para uma determinada sessão, sua inscrição será anulada, só podendo o mesmo voltar a utilizar-se da faculdade prevista neste artigo, mediante nova inscrição no semestre subsequente do ano civil. **(com nova redação dada pela Resolução nº. 11, de 2 de dezembro de 2003)**
- § 8º A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de vinte minutos, prorrogável até a metade desse prazo, a juízo do Presidente.
- § 9º. O orador será responsável pelo seu pronunciamento, para todos os fins, devendo usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, não utilizando linguagem imprópria nem cometendo abuso ou desrespeito ao Legislativo, às autoridades ou aos Poderes constituídos. **(com nova redação dada pela Resolução nº. 11, de 2 de dezembro de 2003)**
- § 10. O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que infringir os Parágrafos 4º. e 9º., deste artigo, devendo determinar a saída de qualquer presente que ameace comprometer a ordem dos trabalhos. **(com nova redação dada pela Resolução nº. 11, de 2 de dezembro de 2003)**

§ 11. A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12. Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 39. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 40. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 41. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra, por tempo não superior a dez (10) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Parágrafo único. No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Art. 42. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 43. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. As Comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Art. 45. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será definida da seguinte forma:

- I - divide-se o número de Vereadores da Câmara Municipal pelo número de membros da Comissão;
- II - o número de Vereadores de cada bancada dividido pelo quociente da Comissão, referido no inciso I, lotará as vagas indicadas pelo número inteiro resultante;
- III - as vagas não preenchidas são obtidas pela divisão do resultado da operação indicada no inciso II, pelo número de lugares, mais um, já ocupado por cada partido na Comissão, atribuindo a vaga ao partido que obtiver maior média;
- IV - em caso de empate a vaga será ocupada pelo partido que tiver o Vereador mais votado.

Art. 46. Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47. As Comissões Permanentes são as que substituem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 48. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 49. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto aberto, com a indicação do nome do votado. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Art. 50. Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do Art. 22, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 51. O Preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. As Comissões Permanentes são seis, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações: **(NR)**

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

IV - Educação, Esportes, Saúde, Cultura e Assistência Social; **(com nova redação dada pela Resolução nº. 01, de 22 de fevereiro de 2011)**

V - Agricultura e Recursos Naturais;

VI - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com Estatuto de Comissão Permanente. **(NR)**

§ 1º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ourinhos será composto por 03 (três) membros, acrescidos do Vereador Corregedor e do Vereador Corregedor Substituto. **(com redação dada pela Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2001)**

§ 2º. As Competências e normas de funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão definidas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado por resolução específica da Câmara Municipal de Ourinhos. **(com redação dada pela Resolução nº 19, de 14 de agosto de 2001)**

Art. 53. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 54. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e o subsídio dos Vereadores; **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 55. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias e concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 56. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 57. Compete à Comissão de Agricultura e Recursos Naturais emitir parecer sobre os processos referentes a Agricultura, Abastecimento e Defesa Sanitária e Animal e Vegetal.

Art. 58. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento (Arts. 74, § 2º; 123, § 5º; 138, § 5º; 146; 168, § § 5º e 6º e 215, § 3º). **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Art. 59. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 61. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões da Comissão, avisando, obrigatoriamente, todos os seus integrantes;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- VII - anotar, no Livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- VIII - anotar, no Livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram às reuniões.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 62. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 63. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no Art. 149 deste Regimento.

Art. 64. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 65. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 66. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

DOS PARECERES

Art. 67. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três (3) partes:

I - exposição da matéria em exame.

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 68. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - **pelas conclusões**, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - **aditivo**, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente outros argumentos à sua fundamentação;

III - **contrário**, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 69. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do Parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 70. O Vereador que se recusar, a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 71. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 73. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 74. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecimento da relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o Parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:
I - a finalidade, devidamente fundamentada;
II - o número de membros, não superior a cinco (5);
III - o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária (de acordo com o Parágrafo Único do Art. 45, deste Regimento).

§ 5º. O autor do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente, exceto quando o Presidente da Câmara for o autor, oportunidade em que este terá a prerrogativa de nomeá-lo. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 75. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I do Parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três (3) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a três (3);

III - o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária (de acordo com o Parágrafo Único do Art. 45).

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo autor da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, Constituída nos termos do inciso I, do Parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como, prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 76. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos do disposto no Art. 121 da Lei Orgânica do Município; **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Artigos 29 a 34 deste Regimento.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 78. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (3);

III - o prazo de seu funcionamento;

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 79. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 80. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 81. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 82. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

- Art. 83.** Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.
- Art. 84.** As competências e atribuições dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito são as consignadas nos incisos I a IV do Art. 53 da Lei Orgânica do Município. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**
- Art. 85.** Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em sessão ordinária ou extraordinária.
- Art. 86.** A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:
- I - exposição dos fatos submetidos à apuração;
 - II - a exposição e análise das provas colhidas;
 - III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
 - IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
 - V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.
- Art. 87.** Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.
- Art. 88.** O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida pelos demais membros da Comissão.
- Parágrafo único.** Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do Parágrafo 3º, do Art. 68 deste Regimento.
- Art. 89.** Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.
- Art. 90.** A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento escrito.
- Art. 91.** O relatório final será submetido à apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com a decisão da maioria. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 92. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em 2 de fevereiro e término em 22 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º. de janeiro. *(com nova redação dada pela Resolução nº. 04, de 23 de dezembro de 2008)*

Art. 93. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro a 1º. de fevereiro e de 18 a 31 de julho, de cada ano. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

Art. 94. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 95. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Solenes.

Art. 97. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 98. As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro (4) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado, e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo que, no entanto, não poderá ser inferior a quinze (15) minutos.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao já concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez (10) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco (5) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 99. As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 100. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Parágrafo único. Não havendo jornal oficial, a publicação de atos oficiais será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 101. Poderão os debates da Câmara, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

SEÇÃO IV

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 102. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos.

- § 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
- § 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.
- § 3º A ata da sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.
- § 4º A ata poderá ser impugnada, mediante requerimento de invalidação, quando não descrever os fatos e situações realmente ocorridos.
- § 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
- § 6º Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco (5) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.
- § 7º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 103. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início, impreterivelmente, às 19 horas. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 104. As sessões ordinárias serão divididas em três partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de, no máximo, vinte (20) minutos. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

Art. 105. O Presidente declarará aberta a sessão à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo Primeiro Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze (15) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura do expediente, à fase reservada ao uso da tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze (15) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 106. O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores, ao uso da Tribuna pelos Edis e à manifestação da comunidade pelo uso da Tribuna livre. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas (2) horas, a partir da hora que iniciou a Sessão. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

Art. 107. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a ata da sessão anterior.

Art. 108. Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de Diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres;
- VIII - requerimentos;
- IX - indicações;
- X - moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 109. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I – Tribuna livre (***inciso incluído pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016***);
- II - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- III - discussão e votação de requerimentos;
- IV - discussão e votação de moções;
- V - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez (10) minutos, improrrogáveis.

§ 4º É permitida a cessão de tempo pelo Vereador inscrito para falar após o que estiver ocupando a Tribuna.

§ 5º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 110. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 111. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito (48) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - vetos;
- III - matérias em Redação Final;
- IV - matérias em discussão e votação únicas;
- V - matérias em segunda discussão e votação;
- VI - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro (24) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 112. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito (48) horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (Art. 138, Parágrafos 5º e 6º) ou de tramitação em regime de urgência especial (Art. 135) e o de convocação extraordinária da Câmara (Art. 123, Parágrafo 5º).

Art. 113. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 114. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze (15) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do Parágrafo 4º, do Art. 105.

Art. 115. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 116. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 117. Esgotada a matéria da Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Na sessão em que não houver pauta para Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado à Explicação Pessoal. **(com redação dada pela Resolução nº 03, de 20 de fevereiro de 2001)**

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 118. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º Havendo oradores inscritos para a Explicação Pessoal, a sessão terá prosseguimento até que hajam todos usado da palavra, dentro do horário normal.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 109.

§ 3º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada até o término do intervalo regimental e, na sua ausência, até o início da ordem do dia, anotada, cronologicamente, pelo Primeiro Secretário, em livro próprio, sendo que o Presidente da Câmara comunicará aos demais Vereadores o momento em que o tempo para inscrição será expirado. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

§ 4º O Orador terá o prazo máximo de dez (10) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º A sessão não será prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 119. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Srs. Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada e declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 120. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 121. Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a deliberação da ata da sessão anterior, e qualquer proposição que esteja em pauta não poderá ser adiada. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze (15) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Art. 122. Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação, sendo inadmissível o pedido de retirada ou de adiamento das matérias objeto de deliberação. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 123. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da

Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, para se reunir no mínimo dentro de dois (2) dias.

- § 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.
- § 2º Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro (24) horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.
- § 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.
- § 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no Art. 103 deste Regimento para as sessões ordinárias.
- § 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.
- § 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta (30) minutos, após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 7º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.
- § 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 124. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

- § 1º Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e re-

presentantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 125. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar, reconhecido por dois terços (2/3) dos seus membros.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 126. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões não poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento. **(com nova Redação dada pela Resolução nº 02, de 09 de maio de 2000)**

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo inclusive dispensadas a verificação de presença e a votação da ata da sessão anterior.

§ 3º Não haverá tempo determinado para o encerramento das sessões solenes.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 127. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) Projetos de lei (Complementar ou Ordinária);
- c) Projetos de Decreto Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emenda ou Subemendas;
- g) Vetos;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- l) Moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I
DA AÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 128. As proposições iniciadas por Vereadores ou pelo Prefeito serão protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 1º As proposições serão recebidas e protocoladas pela Secretaria em ordem cronológica, com a indicação do horário de recebimento.

§ 2º Somente serão apreciadas nas Sessões Ordinárias as proposições protocolizadas até as dezessete (17) horas da quarta-feira anterior. **(com nova redação dada pela Resolução nº 02, de 1º de abril de 2003)**

§ 3º No dia anterior à realização da Sessão Ordinária, serão distribuídas aos Vereadores, cópias ou resumo de todas as proposições protocoladas nos termos do Parágrafo anterior.

§ 4º As proposições que não forem protocoladas nos termos do Parágrafo 2º, somente tramitarão na sessão da semana subsequente.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 129. A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:

- I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, a qual providência objetiva;
- IV - aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- V - fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- VI - seja antirregimental;
- VII - tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- VIII - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- IX - constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, Parágrafo ou inciso;
- X - contendo matéria de requerimento, seja apresentada em forma de indicação.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 130. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 131. A retirada de proposições em curso na Câmara, é permitida:

- I - a de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- II - a de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- III - a de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- IV - a de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída da Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa, ou o seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 132. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Leis com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 133. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 134. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 135. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 136. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco (5) minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto que tenha sido apresentado após as dezessete (17) horas da quinta-feira que antecede a realização da sessão ou com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 137. Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta (30) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 138. O regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos da autoria do Poder Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco (45) dias para apreciação. (Art. 79, § 1º da LOM). ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três (3) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte a quatro (24) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O relator designado terá o prazo de três (3) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (6) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 6º Se todas as Comissões Permanentes às quais for despachado o processo se omitirem em exarar seus pareceres, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.

Art. 139. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência ou de Urgência Especial.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica (Art. 44 da LOMO);
II - Projetos de Leis;
III - Projetos de Decretos Legislativos;
IV - Projetos de Resoluções.

Parágrafo único. São requisitos indispensáveis dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEIS

Art. 141. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Leis será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito.

Art. 142. É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos Projetos de Leis elencados no Art. 77 da Lei Orgânica do Município. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Art. 143. O Art. 48 da Lei Orgânica do Município, define os projetos de leis de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara.

Art. 144. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que será submetida ao Plenário.

Art. 145. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 146. Os projetos de leis com prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 147. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui, entre outras, matéria de projeto de decreto legislativo:

I - a fixação da remuneração e da verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;

II - a concessão de licença ao Prefeito;

III - a autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;

IV - a concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

V - a autorização para contratação de advogado para proposição de ações judiciais, nos termos do Art. 18, inc. V, alínea "e", deste Regimento.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem os itens II, III e V do Parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no Parágrafo único, do Art. 246 deste Regimento.

§ 3º. Constituirá decreto legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (Art. 121, XII, da LOM). **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 148. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui, entre outras, matéria de projeto de resolução:

- I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente, para vigorar na legislatura seguinte;
- III - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- IV - julgamento de recursos;
- V - constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- VI - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no Art. 231 deste Regimento, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no item IV, do Parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º do Art. 74 deste Regimento.

§ 4º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 149. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o Parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou, denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 150. Substitutivo é o projeto de lei, de lei complementar, de proposta de emenda à Lei Orgânica, de decreto legislativo ou de resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

§ 1º. Não é permitido a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

§ 2º Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 151. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 152. Os substitutivos, emendas e subemendas somente serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 153. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Art. 154. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 155. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, das Comissões Parlamentares de Inquérito, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos: **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - das Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do disposto no Art. 91 deste Regimento.

III - da Comissão de Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto; (v. Art. 169, Parágrafo 1º)

IV - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 156. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente ou através dele, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

I - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por um terço (1/3) dos Vereadores da Câmara.

Art. 157. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - verificação de presença ou de votação;

III - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no Art. 179 deste Regimento;

IV - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

V - a palavra, para declaração de voto;

VI - posse de Vereador ou Suplente.

Art. 158. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do Art. 132;

IV requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - reconstituição de processos;

IX - retirada pelo autor de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário.

Art. 159. Serão decididos pelo Plenário e verbais os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do Art. 182 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação não nominal;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do Art. 123, Parágrafo 6º, deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 160. Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - vista de processos, observado o previsto no Art. 174 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Art. 85, deste Regimento;
- III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX - informações ao Prefeito nos termos do disposto no Art. 165 deste Regimento;
- X - informações oficiais aos órgãos públicos estaduais ou federais;
- XI - convocação de Secretário Municipal, Diretores e demais servidores públicos; **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**
- XII - licença de Vereador;
- XIII - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo (DL 201/67);
- XIV - encaminhamento de manifestação da Câmara para quaisquer entidades ou pessoas.

Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial será apresentado em qualquer fase da sessão, e discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 161. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 162. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 163. Sempre que julgar conveniente, poderá o Vereador usar o requerimento escrito no lugar do requerimento verbal.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 164. Indicação é a proposição dirigida ao Prefeito sugerindo providências de interesse público.

§ 1º A indicação, que não conterà matéria cabível em projeto de iniciativa da Câmara, será lida no Expediente para conhecimento do Plenário e, independentemente de deliberação, será encaminhada ao Prefeito.

§ 2º Entendendo o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, submetê-la-á preliminarmente, à Comissão competente na matéria, cujo parecer determinará seu encaminhamento ou rejeição.

Art. 165. Mediante requerimento fundamentado no Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o Vereador indicante poderá pedir ao Prefeito que o informe sobre as razões:

- I - do não acolhimento da indicação;
- II - da omissão em sua resposta.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 166. Moções são proposições através das quais se pede a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - solidariedade;
- V - congratulações ou louvor;
- VI - pesar por falecimento.

§ 2º As moções assinadas serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente. **(com nova redação dada pela Resolução n.º 03, de 15 de julho de 2008)**

§ 3º As moções de pesar por falecimento dispensam discussão e votação, sendo dadas como aprovadas apenas com a sua leitura.

§ 4º. Exceto no que se refere às Moções de Pesar, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 18 (dezoito) Moções por ano. **(parágrafo incluído pela Resolução n.º 03, de 5 de julho de 2016)**

TÍTULO

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 167. Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (Arts. 121, 123, Parágrafo 8º e 138, Parágrafo 1º).

Art. 168. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias para designar relator, podendo reservar o encargo para si próprio.

§ 2º O relator designado terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º A Comissão terá o prazo total de quinze (15) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis (6) dias.

§ 6º Findo o prazo previsto no Parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 169. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado, procedendo-se:

I - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

II - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º Respeitado o disposto no Parágrafo anterior, o processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 170. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião (Art. 65, deste Regimento).

Art. 171. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 172. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 173. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda, a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 174. Preferência é a primazia, na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (Art. 236), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (Art. 250, Parágrafo 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 175. O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime ordinário de tramitação.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 176. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem tramitando em regime de Urgência Especial ou forem objeto de pauta de Sessões Extraordinárias. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo, de quarenta e oito (48) horas entre eles:

- I - os projetos de lei orçamentária;
- II - os projetos de codificação.

§ 2º As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município serão votadas em dois turnos e com interstício mínimo de dez (10) dias.

§ 3º Todas as demais proposições terão discussão e votação únicas.

Art. 178. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- II - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 179. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 180. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 181. Aparte é a interrupção do orador para indagação, discordância, apoio ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

- § 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não deverá exceder de dois (2) minutos.
- § 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.
- § 3º Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO I

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

- Art. 182.** O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
- I - 15 (quinze) minutos com apartes, nas discussões de:
 - a) vetos;
 - b) projetos.
 - II - 10 (dez) minutos com apartes, nas discussões de:
 - a) pareceres;
 - b) redação final;
 - c) requerimentos.

Parágrafo único. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

- Art. 183.** O encerramento da discussão dar-se-á:
- I - por inexistência de solicitação da palavra;
 - II - pelo decurso dos prazos regimentais;
 - III - a requerimento de, qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.
- § 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, três Vereadores a favor e três contra.
- § 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores.

Art. 184. A reabertura da discussão somente ocorrerá nos termos do Art. 199 e seu Parágrafo único, deste Regimento.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas pelo Plenário com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º O disposto no presente artigo aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 186. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 187. O projeto será sempre votado na íntegra, salvo requerimento de destaque para discussão e votação de qualquer item em separado, aprovado pelo Plenário. *(com nova redação dada pela Resolução nº 09, de 04 de abril de 2001)*

Art. 188. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, desprezando-se as frações e adotando-se como resultado o primeiro número, inteiro superior.

Art. 190. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta a aprovação e as alterações das Leis Complementares elencadas nos incisos I a XVII, do Parágrafo único, do Art. 71 da Lei Orgânica do Município. ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***

Parágrafo único. Dependerá ainda do "quorum" de maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- I - convocação de Secretário Municipal, Diretor, Chefe ou demais servidores públicos; ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***
- II - urgência especial;
- III - constituição de precedente regimental.

Art. 191. Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

- I - projeto de resolução de destituição dos membros da Mesa;
- II - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - projeto de decreto legislativo de concessão de título honorífico.

Parágrafo único. Dependerão ainda do "quorum" de dois terços (2/3) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membros da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 192. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar, apenas uma vez, por cinco (5) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que no processo haja substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 193. São três(3) os processos de votação:

- I - não nominal ou simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

§ 1º No processo não nominal ou simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "SIM" ou "NÃO", à medida em que forem chamados pelo Primeiro Secretário.

§ 3º Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

- I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- II - composição das Comissões Permanentes;
- III - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de dois terços (2/3) para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou não nominal, é facultado o voto ao Vereador retardatário.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado da votação.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou,

se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

- § 7º** O processo secreto de votação será utilizado nos seguintes casos:
- I - eleição da Mesa; (**excluído pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016**)
 - II - cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
 - III - decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.
- § 8º.** A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, ao seguinte procedimento: (**nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016**)
- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
 - II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
 - III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, contendo a palavra "SIM" e a palavra "NÃO", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante;
 - IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
 - V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

- Art. 194.** Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação não nominal, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.
- § 1º** O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do Parágrafo 6º do artigo anterior.
- § 2º** Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
- § 3º** Ficará prejudicado o requerimento de verificação, nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.
- § 4º** Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 195. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 196. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois (2) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 197. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 198. A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem dois terços (2/3) dos Vereadores.

Art. 199. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário» será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafa, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 200. Aprovado um projeto de lei na forma regimental, e transformado em autógrafa, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 201. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito (48) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do Veto.

§ 1º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 2º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 3º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo do Parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

§ 6º Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 7º Rejeitado o veto, o processo será devolvido ao Prefeito para a promulgação.

§ 8º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos do §7º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

§ 9º O prazo previsto no Parágrafo 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 202. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Art. 203. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente ou cujo veto total ou parcial tenha sido rejeitado pela Câmara.

Art. 204. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal, quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 205. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 206. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa e, onde permanecerá à disposição dos Vereadores sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A comissão terá mais trinta (30) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 207. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação ao texto do projeto original. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de mérito.

Art. 208. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alteração parciais de Códigos.

SEÇÃO II

DAS PROPOSITURAS ORÇAMENTÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 209. Até a vigência da Lei Complementar a que se refere o Art. 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato do Prefeito, será encaminhado à Câmara para apreciação, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 210. A lei do plano plurianual conterà a indicação da política governamental nos objetivos e pretensões da Administração, quanto as despesas de capital e outras delas decorrentes e aos programas de duração continuada.

§ 1º São despesas de capital:

I - investimentos: obras públicas, equipamentos e instalações;

II - inversões financeiras: aquisições de imóveis, constituição de fundos, entre outros;

III - transferência de capital: amortização da dívida pública, entre outros;

§ 2º A lei do plano plurianual terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato prefeitoral subsequente.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 211. A lei das diretrizes orçamentárias conterá a indicação das metas da Administração para o exercício seguinte, as quais embasarão o orçamento anual a ser elaborado:

I - priorizando metas;

II - vertendo ao orçamento anual as despesas de capital incluídas no plano plurianual;

III - dispondo sobre a aplicação das receitas municipais previstas para o ano seguinte;

IV - incluindo as possíveis alterações da legislação tributária necessárias à captação dos recursos para a consecução das metas estabelecidas;

V - especificando a orientação dos incentivos destinados a fomentar o desenvolvimento municipal.

§ 1º A lei das diretrizes orçamentárias destina-se à preparação do orçamento anual e constitui, necessariamente, a ligação deste com o plano plurianual, cabendo à Câmara o exame em conjunto ou sucessivo das leis orçamentárias.

§ 2º Até a vigência da Lei Complementar a que se refere o art. 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado para apreciação até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 212. Até a vigência da Lei Complementar a que se refere o Art. 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal, o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º O não cumprimento do prazo definido no "caput", implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º Recebido o projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário, despachando-o em seguida à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, pelo

prazo de trinta (30) dias. **(com nova redação dada pela Resolução nº 04, de 05 de abril de 1994)**

§ 3º A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais trinta (30) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas. **(com nova redação dada pela Resolução nº 04, de 05 de abril de 1994)**

§ 4º. A Comissão deixará de receber as emendas que não atendam ao disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 68 da Lei Orgânica do Município. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

§ 5º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão subsequente, após ser dado conhecimento aos Vereadores das emendas e do parecer.

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de pareceres, inclusive de Relator Especial.

Art. 213. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 214. As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da votação da ata.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º No primeiro e no segundo turnos, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 3º Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

§ 4º A Câmara não enviando, no prazo consignado no Art. 212 deste Regimento, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

§ 5º Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

§ 6º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 215. Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente dará ciência aos Vereadores, remetendo o processo, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de quinze (15) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º Se a Comissão não observar o prazo fixado no Parágrafo anterior, o Presidente designará Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de três (3) dias para emitir o parecer.

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem ele, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata para discussão e votação únicas.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da votação da ata, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

Art. 216. A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo.

§ 1º Se não houver deliberação da Câmara nesse prazo, considerar-se-ão julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Rejeitadas as contas, ou parte delas, serão imediatamente enviadas à Comissão de Justiça e Redação para que esta indique as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 217. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 218. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara. *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

Art. 219. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 220. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 221. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará, a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou requerimento de qualquer Vereador.

Art. 222. A Secretaria Administrativa fornecerá a qualquer interessado desde que requeridas para fim de direito determinado, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 223. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 224. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse da Mesa;
- III - declaração de bens;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI - protocolo de correspondências recebidas;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VIII - cadastramento dos bens móveis;
- IX - protocolo, de cada Comissão Permanente;
- X - presença, de cada Comissão Permanente.

- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.
- § 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.
- § 3º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 225. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 226. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º e 6º deste Regimento.

- § 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no Parágrafo 2º, do Art. 6º.
- § 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se

da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 227. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 228. O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação de ata;
- II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do Art. 192, deste Regimento;
- VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos dos Arts. 195 e 196, deste Regimento;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do Art. 118, deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, na forma dos Arts. 156 a 163, deste Regimento;
- XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do Art. 41, inciso III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - falar sobre matéria vencida;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V - deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

- Art. 229.** O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:
- I – até 15 (quinze) minutos: **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**
 - a) discussão de vetos;
 - b) discussão de projetos;
 - c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
 - II - 10 (dez) minutos:
 - a) discussão de redação final; **(RENUMERADA A ALÍNEA)**
 - b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurando ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa; **(RENUMERADA A ALÍNEA)**
 - c) uso da tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente; **(RENUMERADA A ALÍNEA)**
 - III - 10 (dez) minutos:
 - a) explicação pessoal;
 - b) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes de bancadas.
 - IV - 5 (cinco) minutos:
 - a) apresentação de requerimento de retificação da ata;
 - b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
 - c) encaminhamento de votação;
 - d) questão de ordem;
 - e) discussão de moções; **(incluída pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**
 - f) discussão de Requerimentos; **(incluída pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**
 - V - 1 (um) minuto para apartear. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente, que poderá conceder o acréscimo de no máximo 1 (um) minuto para que o orador possa concluir seu raciocínio. Havendo interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES (nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)

Art. 230. O subsídio dos Vereadores será fixado através de Lei, observados os limites e critérios estabelecidos nos Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Art. 231. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, devendo a respectiva Lei estar promulgada até o dia 30 do mês de junho do ano da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

§ 1º A remuneração divide-se igualmente em parte fixa e parte variável.

§ 2º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples Ato da Mesa, no curso da legislatura, na periodicidade mínima admitida e segundo o INPC ou índice que o substitua. **(com nova redação dada pela Resolução nº 12, de 22 de outubro de 1996)**

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 233. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com o Parágrafo 6º, do Art. 23, da Lei Orgânica do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada, devendo, preferencialmente, usar paletó e gravata os parlamentares do sexo masculino e traje social os parlamentares do sexo feminino; **(com nova redação dada pela Resolução nº. 01, de 10 de janeiro de 2005)**

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo (Art. 186 deste Regimento);

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 234. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Casa;
- VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 235. É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- I - existindo compatibilidade de horários:
 - a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
 - b) receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.
- II - não havendo compatibilidade de horários:
 - a) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
 - b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coinci-

da apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

- § 2º** O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:
- I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.
 - II - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

- Art. 236.** O Vereador somente poderá licenciar-se:
- I - por moléstia devidamente comprovada por junta médica ou em licença gestante;
 - II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta (30) dias, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 1º** Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.
- § 2º** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 235, inciso II, alínea "a", deste Regimento.
- § 3º** Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.
- § 4º** O auxílio de que trata o Parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 5º** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- Art. 237.** Os requerimentos de licença serão apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
- § 1º** O requerimento de licença por moléstia será devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subcrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 238. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 239. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 240. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (DL 201/67 - Art. 8º, inc. I);

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei (DL 201/67 - Art. 8º, inc. II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislati-

vo respectivo (DL 201/67 - Art. 8º, inc. III, com nova redação dada pela Lei nº 6.793, de 11 de julho de 1980);

IV - incidir nos impedimentos estabelecidos pelos incisos I e II do Art. 38 da Lei Orgânica do Município e não se desincompatibilizar até a posse, nos termos do Art. 233, inciso I, deste Regimento.

Art. 241. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura (DL 201/67 - Art. 8º; Parágrafo 2º).

Art. 242. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 243. A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do Art. 240, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão-somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença ou, tendo-o assinado, não tiver participado das votações do Plenário.

Art. 244. Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.

§ 2º Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 244. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando: (RENUMERADO O ARTIGO)

I - utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

II - fixar residência fora do Município (Art. 35 da LOM); **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

III - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes. **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Art. 245. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao disposto no Art. 121 da Lei Orgânica do Município. (RENUMERADO O ARTIGO) **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

TÍTULO XI

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

Art. 246. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão fixadas através de Lei, na forma estabelecida por este Regimento, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites impostos pela Constituição Federal (Art. 18 da LOM). (RENUMERADO O ARTIGO) **(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)**

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 247. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos: (RENUMERADO O ARTIGO)

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.

Art. 248. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação: (RENUMERADO O ARTIGO)

§ 1º Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro (24) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º. O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou a se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção do subsídio, quando: ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço, ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 249. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do Art. 120 da Lei Orgânica do Município. (RENUMERADO O ARTIGO) ***(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)***

Art. 250. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no Art. 1º, do DL 201, de 27 de fevereiro de 1967, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo,

como assistente da acusação.(RENUMERADO O ARTIGO) *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 251. Por via de decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros, a Câmara Municipal poderá conceder títulos honoríficos de "CIDADÃO OURINHENSE" e de "CIDADÃO BENEMÉRITO DE OURINHOS" a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular. (RENUMERADO O ARTIGO)

Parágrafo único. O Título de "CIDADÃO EMÉRITO DE OURINHOS" poderá, pela mesma forma, ser concedido a personalidades nacionais ou estrangeiras mundialmente consagradas por serviços prestados à humanidade.

Art. 252. A proposição de decreto legislativo que tenha por objetivo conceder título honorífico deverá ser apresentada, discutida e votada em sessão pública. (RENUMERADO O ARTIGO)

§1º A votação será secreta, na forma do disposto no Art. 193, Parágrafo 8º, deste Regimento.

§ 2º. Aprovado o projeto de decreto legislativo, este será promulgado pelo Presidente da Câmara (Art. 85, Parágrafo único, da LOM). *(nova redação dada pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

Art. 253. O projeto de decreto legislativo que concede título honorífico deverá conter, necessariamente, a biografia da pessoa que se deseja homenagear. (RENUMERADO O ARTIGO)

Art. 254. Na cerimônia de entrega de título honorífico, o autor do projeto terá prioridade para, em nome da Câmara, saudar o homenageado. (RENUMERADO O ARTIGO)

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

Art. 255. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores. (RENUMERADO O ARTIGO)

Art. 256. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo quórum de maioria absoluta. (RENUMERADO O ARTIGO)

Art. 257. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos. (RENUMERADO O ARTIGO)

Parágrafo único. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 258. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento. (RENUMERADO O ARTIGO)

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou submetê-la à apreciação do Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Vereador, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Art. 259. As decisões proferidas sobre questões de ordem poderão constituir precedentes regimentais. (RENUMERADO O ARTIGO)

CAPÍTULO III *(Capítulo incluído pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)*

DA TV CÂMARA

Art. 260. A TV Câmara é o órgão imparcial da Câmara Municipal de Ourinhos destinado, exclusivamente, à publicação dos atos da Edilidade, bem como à educação cidadã da população ourinhense, visando o estímulo à participação

popular no processo legislativo, na fiscalização, controle e nas reivindicações necessárias ao bem-estar coletivo local.

Parágrafo único. O funcionamento da TV Câmara será estipulado em Resolução.

CAPÍTULO IV (Capítulo renumerado pela Resolução nº 03, de 5 de julho de 2016)

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 261. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores. (RENUMERADO O ARTIGO)

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 262. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara. (RENUMERADO O ARTIGO)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 264. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Ferreira Felipe
Presidente